

PROCESSO - A. I. N° 278904.0015/17-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/06/2021

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0096-11/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 136, §2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para adequar o valor relativo ao lançamento de ofício, em razão das alegações e provas documentais trazidas pelo recorrido, através do pedido de controle da legalidade, o que implicou na redução parcial do valor originalmente exigido. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, exercido por este órgão, às fls. 207 dos autos, subscrito pela Procuradora Assistente, Dr.^a Paula Gonçalves Morris Matos, com base no Parecer Jurídico PGE, às fls. 195 a 206 dos autos, exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Kappes, no qual aquiesceu às conclusões alcançadas na manifestação apresentada pelo autuante, às fls. 172 a 180 dos autos, oportunidade em que foi modificado o valor histórico apurado no Auto de Infração, para reduzir de R\$580.747,84, para R\$543.142,20, em razão da dedução do valor de R\$42.988,76, relativo aos pagamentos efetuados através do código de receita 1187 (ICMS GNR Substituição Tributária), conforme demonstrativo à fl. 178, inerente à única infração, sob a seguinte acusação:

Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior.

Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS por antecipação referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação entre os meses de janeiro de 2014 e dezembro de 2016, conforme demonstrativo em anexo.

Neste contexto, foi proposto ao CONSEF a referida Representação tendo em vista que:

[...]

E, em linha de conclusão, considerando que a autoridade fiscal promoveu a revisão dos valores lançados a título de ICMS devido, em razão de não consideração dos valores pagos sob o código de receita 1187 – ICMS GNR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, deve ser acolhido, parcialmente, o pleito de alteração de lançamento tributário, visto que o aspecto quantitativo do tributo é menor que o efetivamente devido – e, neste sentido, ainda que não tenha ocorrido alteração em qualquer critério jurídico que orientou a ação fiscal – impõe-se representação ao CONSEF para que, em livre apreciação, na forma prevista no art. 113, §5º, I, do RPAF, o que considero feito por meio do presente encaminhamento.

Em conclusão:

À vista do exposto, manifesto-me pelo indeferimento da pretensão do Autuado quanto à ilegalidade de intimação suscitada e demais argumentos, ao tempo em que, verificado, neste momento, que os valores pagos sob o código de receita 1187 não foram considerados quando do lançamento, REPRESENTO ao e. Conselho de Fazenda Estadual para desoneração parcial do débito tributário.

Requer-se, outrossim, seja o presente feito encaminhado ao Órgão Administrativo do contencioso tributário, para fins de autuação e distribuição da presente a um dos Conselheiros atuantes em uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, para que seja decotado da infração 01 do Auto de Infração o importe de R\$42.988,76

(quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), comprovadamente pagos por meio de GNR Subst.”

VOTO

Trata-se o Auto de Infração lavrado para exigir o débito de R\$580.747,84, sob a acusação de recolhimento a menor do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, inerente aos meses de janeiro a dezembro de 2004; fevereiro, abril a dezembro de 2015; janeiro e fevereiro de 2016.

Há de salientar, que o sujeito passivo deixou transcorrer o prazo de 60 dias sem apresentar defesa, efetuar pagamento ou fazer depósito do montante reclamado, assumindo a condição de revel, consoante Termo de Revelia, às fls. 50 dos autos, e, em consequência, sendo o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, conforme fls. 52 a 55 dos autos.

Em seu Parecer, PROFIS-NCA-EKS nº 95/2019, às fls. 195 a 206 dos autos, subscrito pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Kappes, após conversão do PAF ao autuante para se manifestar acerca dos argumentos apresentados pela empresa em sua petição de fls. 70 a 87 dos autos, recebido como pedido de exercício do controle de legalidade dos atos administrativos, a PGE, por fim, anuiu as conclusões encetadas nas manifestações técnicas e concluiu pela necessidade de representar ao CONSEF para que fosse reduzido o valor do Auto de Infração de R\$580.747,84 para R\$543.142,20, na forma da nova planilha apresentada pela autoridade fazendária, às fls. 178 e 180 dos autos.

Verifica-se nos demonstrativos constantes nos autos, que embora tenham sido considerados no levantamento fiscal os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, a título de antecipação tributária, sob código de receita 1145 – ICMS Antecipação Tributária, o mesmo não ocorreu quanto aos recolhimentos efetuados através do código de receita 1187 – ICMS GNR Substituição Tributária, no valor total de R\$42.988,76, ínsitos às fls. 117 a 123 dos autos, conforme admitido pela própria autoridade fiscal autuante, em resposta à diligência encaminhada pela PGE/PROFIS, o que ensejou o valor remanescente para o Auto de Infração de R\$543.142,20, conforme demonstrado às fls. 178 e 180 dos autos, motivando a Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, ora sob análise.

Pelo exposto, diante de tais evidências documentais, inquestionável a correição para a adequação do crédito tributário, razão de votar pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para reduzir o valor do Auto de Infração para R\$543.142,20, como demonstrado às fls. 180 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278904.0015/17-0, lavrado contra **CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$543.142,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS